



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.006965/2004-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.600 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, SE CARACTERIZADA OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (Súmula CARF nº 154).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para admitir a atualização pela Taxa SELIC somente da parcela do crédito que não foi originalmente reconhecida em decorrência de oposição estatal ilegítima e posteriormente revertida por decisão no âmbito do PAF, aplicada a partir de 360 dias do protocolo do pedido, nos termos da súmula CARF 154.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 2.627 a 2.633) e pelo contribuinte (fls. 2.668 a 2.690), contra o Acórdão nº 3403-002.683, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1.750 a 1.757), integrado pelo Acórdão de Embargos da PGFN nº 3402-003.664 (fls. 2.619 a 2.624) sob as seguintes ementas e dispositivos:

- Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3403-002.683:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 10.276/2001. REGIME ALTERNATIVO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES (COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS). IMPOSSIBILIDADE.

A Lei n.º 10.276/2001 instituiu regime alternativo de apuração do crédito presumido de IPI, com critérios diferentes daqueles previstos na Lei n.º 9.363/96 uma das diferenças reside em que a própria Lei passou a dispor que a composição da base de cálculo deve ser feita pelo somatório de custos sobre os quais tenham incidido as contribuições (art. 1º, § 1º) razão pela qual não há como transportar o entendimento firmado em recurso repetitivo e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010 e Súmula STJ 494) de que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins, porquanto baseados na interpretação da Lei n.º 9.363/96, sem levar em conta o texto da Lei n.º 10.276/2001.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, o contribuinte tem direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data na qual se concretizar o seu efetivo pagamento, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte. Trata-se de entendimento judicial uniformizado pela Primeira Seção do STJ (EREsp 468926/SC, DJ 02/05/2005), o qual foi reiterado em recurso repetitivo (REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009; REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010), de modo que tem de ser reproduzido no âmbito do CARF por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno.

(...)

Acordam os membros do Colegiado em ... dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à atualização do ressarcimento pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido, em relação à parcela deferida pela DRF.

- Acórdão de Embargos n.º 3403-003.664:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO DO COEFICIENTE.

A receita de exportação de mercadorias que sejam produzidas pelo contribuinte, ainda o produto por ele elaborado seja classificado como NT na TIPI, deve integrar o cálculo do coeficiente de exportação, devendo ser incluída tanto no dividendo quanto no divisor da operação aritmética que dá origem ao referido coeficiente.

(...)

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional para sanar a omissão existente no Acórdão n.º 3403-002.683 e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário também quanto à inclusão da receita de vendas de produtos NT na receita de exportação e na receita operacional bruta.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 2.652 a 2.656), a PGFN defende que a incidência da Taxa SELIC se dê apenas a partir da data da ciência do primeiro ato administrativo denegatório, e somente sobre os valores que foram objeto de indeferimento por ilegítima oposição estatal.

Já, ao Recurso Especial do contribuinte, não foi dado seguimento, em Exame (fls. 2.702 a 2.708) e Reexame (fls. 2.709) de Admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, o assunto já está pacificado:

Súmula CARF nº 154: Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Veja-se que a incidência só pode se dar sobre a parcela que foi objeto de oposição estatal ilegítima, que se caracteriza quando há reversão, nas instâncias julgadoras, de glosas levadas a efeito pela Unidade de Origem.

Se mirarmos apenas no Acórdão da DRJ (fls. 1.612 a 1.628) e no Acórdão de Recurso Voluntário, não houve qualquer oposição (este último somente admitiu a SELIC, sem qualquer reflexo no valor do direito creditório originalmente reconhecido), só vindo a se verificar no Acórdão de Embargos, com a inclusão das exportações de produtos “NT” no numerador do Coeficiente de Exportação (Receita de Exportação / Receita Operacional Bruta).

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para admitir a atualização pela Taxa SELIC somente da parcela do crédito que não foi reconhecida em decorrência de oposição estatal ilegítima, a partir de 360 dias do protocolo do pedido.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas